

DECRETO Nº 4.023, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

"REGULAMENTA O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS VOLUNTÁRIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES, ESTABELECE REGRAS ESPECÍFICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAL (SP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Luiz Vanderlei Magnusson, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial pelo inciso VI, do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Conchal; e,

Considerando as disposições do Marco Regulatório do Terceiro Setor - Lei Federal nº 13.019/2014:

Considerando que quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil — definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a realização de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de cultura, educação, saúde e de assistência social, de forma continuada, permanente e planejada, com serviços e programas ou projetos voltados objetivando a execução dos serviços tendo em vista a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local.

Considerando a necessidade de celebração de termo de cooperação para a transferência de recursos financeiros a titulo de subvenção social com tais entidades;

DECRETA:

- Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública do Município de Conchal (SP), e as Organizações da Sociedade Civil, de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.
- **Art. 2º** O presente Decreto adota as mesmas definições presentes no art. 2º da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, referente aos termos:
 - I Organização da Sociedade Civil OSC:



- a) entidade privada sem fins lucrativo, ou seja, sem fins lucrativos que não distribua, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.
- c) as Organizações Religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho sociais distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;
- II administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 90 do art. 37 da Constituição Federal;
- III parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública Municipal e Organização da sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;
- III-A atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública Municipal e pela organização da sociedade civil;
- III-B projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela Administração Pública Municipal e pela organização da sociedade civil;
- IV dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a Administração Pública Municipal para a



consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

- V administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;
- VI gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, com vinculação à área técnica do objeto, provido de conhecimento técnico e habilitação adequada, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;
- VII termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- VIII termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- VIII-A acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;
- IX conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramentoe avaliação de políticas públicas;
- X comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;
- XI comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;



- XII chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da transparência, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da eficiência e outros que lhes são correlatos;
- XIII bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos pela organização da sociedade civil com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;
- XIV prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:
 - a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
- b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;
- Art. 3º As parcerias disciplinadas neste Decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.
- Art. 4º O Departamento de Administração, coordenará a elaboração de manual no prazo de 180 dias da edição deste Decreto para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil sobre os procedimentos dispostos no presente Decreto.
- Parágrafo único. O manual será disponibilizado no sítio eletrônico oficial do município de Conchal (SP).
- **Art.** 5º Os demais Departamentos poderão editar orientações complementares ao disposto no Manual mencionado no artigo 4º, de acordo com as peculiaridades dos programas e políticas públicas setoriais.
- **Art. 6º** O Departamento de Administração coordenará, com apoio dos Departamentos executantes, o desenvolvimento de programas de capacitação de que trata o art. 7º da Lei nº 13.019, de 2014, priorizando a formação dos Gestores, Conselheiros e representantes da Sociedade Civil Organizada.
- § 1º A capacitação poderá ser desenvolvida por órgãos e entidades públicas municipais, por instituições de ensino, escolas de governo e organizações da sociedade civil.



- § 2º Os programas de capacitação deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, independentemente da modalidade, do tempo de duração e do material utilizado.
 - Art. 7º Não se aplicam as exigências deste Decreto:
- I -às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;
- II aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais OS, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;
- III aos convênios e contratos celebrados com as entidades filantrópicas e com as sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição da República;
- IV aos termos de compromisso cultural referidos no \S 1° do art. 9° da Lei Federal n° 13.018, de 22 de julho de 2014;
- V aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público OSCIP, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal $n^{\rm o}$ 9.790, de 23 de março de 1999;
- VI às transferências referidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.845, de 05 de março de 2004 (Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência), e nos artigos 5º e 22 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa de Atendimento da Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica);
- VI aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:
 - a) membros de Poder ou do Ministério Público;
 - b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
 - c) pessoas jurídicas de direito público interno;
 - d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;
 - VII às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.
- **Art. 8º** É vedada a criação de outras modalidades de parcerias ou a combinação das previstas neste Decreto.



- **Art. 9º.** A administração pública municipal e as organizações da sociedade civil deverão promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias, em dados abertos, com divulgação da relação de instrumentos celebrados e respectivos planos de trabalho.
- **Parágrafo único.** São dispensadas do cumprimento do disposto neste Capítulo as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.
- Art. 10 A organização da sociedade civil deverá divulgar nos seus sítios eletrônicos e/ou em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com a Administração Pública Municipal, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as seguintes informações:
 - § 1º As informações de que trata este artigo deverão incluir:
- I –identificação do Departamento Municipal celebrante e do instrumento de parceria, com data de celebração e CNPJ dos partícipes;
- II nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
 - III descrição do objeto da parceria;
 - IV valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;
- V situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
- VI valores pagos com recursos públicos como remuneração de cada profissional da equipe de trabalho vinculada à parceria, mencionando suas ocupações, empregos ou funções.
- § 2º No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações, inclusive quanto às ações das organizações da sociedade civil executantes.
- § 3º As organizações da sociedade civil, que firmarem parceria com a Administração Pública deverão aplicar os dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da Lei de Acesso à Informação (LAI).



- § 4º A divulgação na internet dar-se-á, preferencialmente, por meio do site da organização da sociedade civil e, na hipótese de inexistência do sítio eletrônico ou site, poderá ser por meio de blog, redes sociais, ou outros.
- § 5º A obrigação de divulgação da parceria em locais visíveis poderá se dar por meio de afixação da íntegra do Plano de Trabalho no quadro de avisos da organização da sociedade civil.
- \S 6º É de competência do gestor da parceria, a verificação do cumprimento da obrigação prevista neste artigo.
- Art. 11 A Administração Pública Municipal divulgará, nos meios públicos de comunicação as ações desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas neste Decreto, mediante recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.
- Art. 12 A informação sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos transferidos poderão ser efetivados, dentre outros meios, pelo Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Conchal (SP), em campo próprio.
- Art. 13 O Procedimento de Manifestação de Interesse Social PMIS é instituído como instrumento pelo qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à Administração Pública Municipal para que esta avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Parágrafo único. A proposta deverá atender aos seguintes requisitos:

- I identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação, no caso de pessoa jurídica;
 - II indicação do interesse público envolvido;
- III diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.
- Art. 14 O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do Departamento Municipal Celebrante, responsável pela política pública.
- § 2º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do PMIS.



- § 3º A proposta será encaminhada ao Departamento Municipal Celebrante, responsável pela política pública a que se referir.
 - Art.15 A avaliação da proposta de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:
 - I análise de admissibilidade da proposta;
- II divulgação da proposta no sítio eletrônico oficial ou no portal eletrônico que possua esta funcionalidade;
- III decisão sobre a instauração ou não do PMIS, verificada a conveniência e oportunidade pela administração pública municipal;
- IV manifestação final da administração pública municipal sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.
- § 1º Recebida a proposta de manifestação de interesse social MIS, esta será analisada pelo Departamento Municipal Celebrante competente pelo desenvolvimento da parceria.
- §2° No prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da apresentação da MIS, o Departamento Municipal Celebrante verificará se estão preenchidos os requisitos a que se refere o caput.
- §3° Descumpridos os requisitos de admissibilidade, o Departamento Municipal Celebrante, motivadamente, indeferirá a MIS.
- §4° Cumpridos os requisitos de admissibilidade, o Departamento Municipal Celebrante tornará pública a MIS e decidirá no prazo de 40 (quarenta) dias.
- §5° Findo o prazo a que se refere o § 8° deste artigo, o Departamento Municipal Celebrante concederá aos interessados prazo de até 20 (vinte) dias para se manifestar sobre a MIS, ou justificará a falta de conveniência e oportunidade para a consulta popular.
- §6° No prazo de até 60(sessenta) dias, a análise das contribuições recebidas e a encaminhará à autoridade competente para realização do chamamento, que publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o respectivo edital de chamamento público, ou demonstrará, de modo fundamentado, que a realização do chamamento público não é oportuna ou conveniente para a Administração.
- § 7° As regras para apresentação de PMIS pelas OSC não se aplicam aos conselhos que possuem recursos específicos, que seguem regramento próprio.



- **Art.16** Deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do município a que se refere a política pública:
- I rol de propostas de PMIS regularmente apresentadas, contendo síntese da proposta, identificação do subscritor e data de recebimento; e
 - II resultado da análise da proposta, com data de envio da resposta ao proponente.
- **Art.17** A realização do PMIS não implicará a execução do chamamento público, que será instaurado segundo o juízo de oportunidade e conveniência da administração.
- §1º A realização do PMIS não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria, salvo nas situações em que esse procedimento é dispensado ou inexigível, nos termos deste Decreto.
- § 2º A apresentação de proposta no PMIS não impede a organização da sociedade civil de participar no chamamento público subsequente.
- § 3º A Administração Municipal reserva-se no direito de não autorizar o valor solicitado pela Organização da Sociedade Civil, tendo em vista a tipificação do objeto da proposta e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.
- **Art. 18** O chamamento público, ressalvadas as hipóteses de inexigibilidade e dispensa, deverá ser realizado com as seguintes fases:
 - I planejamento e publicação do edital;
 - II habilitação das organizações da sociedade civil interessadas;
 - III recebimento das propostas com os planos de trabalho;
 - IV análise e classificação dos planos de trabalho pela comissão de seleção;
 - V homologação do resultado.
- § 1º O chamamento público para celebração de parcerias financiadas com recursos de Fundos específicos será realizado pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e pela Seção VII deste Decreto.
- § 2º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.
- **Art. 19** Na instauração da fase interna do Chamamento Público, o órgão da Administração Pública Municipal interessado em formalizar a parceria, autuará processo administrativo, devendo ser instruído com a seguinte documentação datada e assinada:
 - I justificativa para realização do objeto pretendido;



- II justificativa e demonstrativo dos parâmetros adotados para a indicação do valor de referência, se termo de colaboração ou do teto, se termo de fomento;
- III tipo de parceria a ser celebrada: fomento, colaboração ou acordo de cooperação;
 - IV objeto da parceria;
- V declaração do ordenador de despesa e impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;
 - VI reserva orçamentária;
- VII sempre que houver o financiamento parcial ou total com recursos federais ou estaduais para a parceria, deverá ser incluído o convênio ou outro instrumento jurídico, que respalde o repasse de recurso;
 - VIII termo de referência, contendo no mínimo as seguintes informações:
 - a) modalidade de instrumento jurídico adequada para a parceria;
 - b) definição clara do objeto e metas quantitativas a serem atingidas;
 - c) público alvo;
 - d) objetivo geral e objetivos específicos da parceria;
 - e) resultados a serem alcançados;
- f) indicadores a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e os meios de verificação;
 - g) prazo para execução da atividade ou do projeto;
 - h) forma e periodicidade da liberação dos recursos;
 - i) critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;
- j) metodologia de pontuação e, se for o caso, o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;
 - k) critérios de desempate;
- exigência de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;
- IX minuta do edital de chamamento público ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;



- X parecer do Departamento de Licitações e Contratos acerca da minuta do edital ou da justificativa para dispensa ou inexigibilidade da fase externa;
- XI- encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo ou à Autoridade Máxima da Administração Indireta para autorização da abertura, da dispensa ou da inexigibilidade da fase externa do Chamamento Público.
- § 1º Quando se tratar de chamamento público para celebração de termo de fomento, as informações de que tratam as alíneas "b" a "g" do inciso VIII deste artigo, serão apresentadas no Plano de Trabalho elaborado pelas organizações da sociedade civil participantes do processo de seleção.
- § 2º Não se aplicam aos acordos de cooperação as exigências previstas nos incisos II e V a VII do caput deste artigo.
- Art. 20 A fase externa do Chamamento Público inicia-se com a publicação do Edital de Chamamento Público, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto e a designação dos membros da Comissão de Seleção e suplentes, mediante Portaria da autoridade competente, publicada no Jornal Oficial do Município e/ou Diário Oficial do Estado.
- Art. 21 A comissão de seleção destinada a processar e julgar o Chamamento Público será composta por no mínimo 04 (quatro) agentes públicos, sendo pelo menos 01 (um) membro da área técnica vinculada ao objeto da parceria e 01 (um) membro da área administrativa ou financeira para verificação, dentre outros, dos documentos de habilitação, dos valores e dos cálculos apresentados nas propostas de Plano de Trabalho.
- § 1º Fica assegurada, dentre os membros da comissão, a participação de pelo menos 01 (um) servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.
- § 2º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.
- § 3º A seleção de parceria executada com recursos do Fundo da Criança e do Adolescente ou de outros fundos específicos será realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e artigo 47 deste Decreto.
- § 4º Sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção, o membro da comissão que, nos 05 (cinco) anos anteriores à data de publicação do edital, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 01 (uma) das organizações participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:
 - I ser ou ter sido associado, dirigente ou cooperado da OSC;



- II ter ou ter tido relação de emprego ou de prestação de serviço com a OSC;
- III ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC participante do processo seletivo.
- § 5º O membro da comissão de seleção, sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, deverá ainda se declarar impedido de participar do processo de seleção quando for cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos administradores da OSC ou quando sua atuação configurar em qualquer outra situação de conflito de interesse, entendendo-se por conflito de interesse:
- I situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.
- § 6º Na hipótese dos §§ 4º e 5º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.
- **Art. 22** O Edital de Chamamento Público observará as exigências dos artigos 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, acrescido do seguinte:
- I o tipo da parceria a ser celebrada: fomento, colaboração ou acordo de cooperação;
 - II o objeto da parceria;
 - III habilitação nos termos § 1º do art. 37 deste Decreto;
- IV as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- V as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- VI o valor de referência para a realização do objeto, no termo de colaboração, ou o teto, no termo de fomento;
 - VII as condições para interposição de recurso administrativo;
- VIII a dotação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria, quando se tratar de termos de colaboração e fomento;
 - IX a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;



- X exigência de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;
 - XI a possibilidade de atuação em rede, se prevista no termo de referência;
- XII a obrigação de a OSC anexar a norma trabalhista que determina a data-base, o piso salarial, se houver, e os índices de reajuste das categorias envolvidas, quando o Plano de Trabalho apresentado contemplar contratação de pessoal.
- § 1º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:
- I a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Conchal (SP);
- II o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.
- § 2º A admissibilidade das condições a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo, será devidamente justificada pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente no ente da Administração Pública Indireta.
- § 3º É vedada a exigência de contrapartida financeira da organização da sociedade civil, devendo ser a contrapartida em bens e serviços, quando necessária, justificada pelo órgão da Administração Pública Municipal.
- Art. 23 O Edital deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município e/ou no Diário Oficial do Estado e divulgado ainda em página oficial na rede mundial de computadores e prever o prazo para apresentação das propostas não inferior a 30 (trinta) dias.
- Art. 24 O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.
 - Art. 25 A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.
- § 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.
- § 2º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta de Plano de Trabalho esteja em desacordo com os termos do edital.



- **Art. 26** As propostas, devidamente identificadas, conforme instruções constantes no edital de chamamento público, deverão conter:
 - I proposta de Plano de Trabalho, na conformidade do art. 36 deste Decreto;
- II declaração de que a organização da sociedade civil atende aos seguintes requisitos:
- a) ser regida por estatuto social nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014
 e alterações, e quando tratar-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- b) possuir tempo mínimo de existência de 01 (um) ano, com cadastro ativo no CNPJ nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;
- c) possuir experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, nos termos da alínea "b" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alteração;
- d) possuir instalações e outras condições materiais, inclusive quanto à salubridade e segurança, quando necessárias para realização do objeto e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento da atividade ou projeto, nos termos alínea "c" do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, ou previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.
- § 1º Deverá constar na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II deste artigo, o tempo de experiência prévia, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.
- § 2º A capacidade técnica e operacional da OSC, de que trata a alínea "d" do inciso II deste artigo, independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto.
- Art. 27 Os aspectos inseridos nas alíneas "c" e "d" do inciso II do art. 26, deste Decreto, poderão integrar os critérios de seleção e julgamento, com a respectiva pontuação e peso.
- Art. 28 Constitui critério obrigatório de julgamento o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa governamental ou ação em que se insere o objeto da parceria e o valor de referência ou teto constante do Edital de Chamamento Público.
- Art. 29 Será obrigatoriamente justificada a seleção da proposta que não for a mais adequada ao valor de referência ou teto constante do Edital de Chamamento Público.



- Art. 30 Os resultados provisório e definitivo das etapas de seleção serão divulgados no sítio eletrônico oficial e/ou Diário Oficial do município, conforme constar do Edital do chamamento público.
- Art.31 Na hipótese de a organização selecionada ser desclassificada ou inabilitada, será convocada a próxima proponente, segundo ordem decrescente de classificação.
- **Art.32**As organizações da sociedade civil desclassificadas ou inabilitadas poderão interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do resultado provisório.
- § 1º O recurso deverá ser dirigido ao colegiado que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Chefe do Poder Executivo para decisão final.
- § 2º No caso de seleção realizada por conselho financiado com recursos específicos, o procedimento recursal deverá observar regulamento próprio do conselho.
- Art.33 A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do chamamento com a lista classificatória das organizações participantes em página do sítio oficial da Administração Pública na internet e/ou no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo único A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.

- Art. 34 Após a publicação do resultado final do julgamento das propostas, a comissão de seleção convocará a organização da sociedade civil selecionada, na ordem de classificação e somente o número necessário previsto no Edital de Chamamento Público, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, apresente os documentos que comprovem a habilitação de acordo com os requisitos deste Decreto.
- § 1º O atendimento aos requisitos de que trata o caput deste artigo, será verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - documentos institucionais:

- a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demonstrando que a OSC existe há, no mínimo, 01 (um) ano com cadastro ativo;
- b) comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:



- 1. Instrumentos similares firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, com empresas públicas, privadas, outras organizações da sociedade civil, ou cooperações internacionais, acompanhados de declaração de efetividade na realização das ações, indicando quais os resultados alcançados, emitida pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;
- 2. Declarações de experiência anterior, emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou empresas públicas ou privadas que especifiquem a efetividade das ações e indiquem os resultados alcançados, firmadas pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;
- 3. Declaração, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal ou estatutário, sobre a experiência prévia da organização da sociedade civil, acompanhada de relatório pormenorizado das atividades por ela já desenvolvidas e especificando sua efetividade;
- c) comprovação de capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas no objeto da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:
- 1. Estrutura física do proponente e a disponibilização de equipamentos e materiais necessários ao cumprimento do objeto;
- 2. Aferição da capacidade técnica dos profissionais responsáveis pela execução do objeto ou do quadro de pessoal do proponente que ficará diretamente envolvido na consecução da parceria, com apresentação de documentação legal para o exercício profissional e currículo;
- 3. Atestados de capacidade técnica, emitida pelo representante legal ou estatutário, do concedente ou contratante;
- 4. Publicações de inegável valor técnico e pesquisas realizadas pela OSC, pertinentes ao objeto da parceria;
- d) cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
 - e) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- f) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB de cada um deles;
- g) cópia autenticada do RG e CPF do representante legal da OSC e do responsável técnico pelo projeto ou atividade;



- h) cópia do comprovante residencial, atualizado, de até 03 (três) meses, do representante legal da organização da sociedade civil e do responsável técnico pelo projeto ou atividade;
- i) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, podendo ser realizada por meio de contas de consumo, salvo as referentes à telefonia móvel;
- j) comprovante do exercício pleno da propriedade, mediante Certidão de Registro no Cartório de Imóveis, com matrícula atualizada, quando a parceria, tiver por objeto execução de obras ou benfeitorias no mesmo imóvel;
- k) declaração, sob as penas da lei, de que a organização da sociedade civil não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos e que, portanto, não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;
- l) declaração informando que nenhum dos dirigentes é membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, sendo considerados:
- 1. Membros do Poder Executivo: o Chefe do Poder Executivo (Prefeito), Vice Prefeito e Dietores Municipais;
 - 2. Membros do Poder Legislativo: Vereadores;
 - 3. Membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores);
- m) declaração atestando que os dirigentes da organização da sociedade civil não incorrerem nas situações de vedações, previstas nas alienas "a", "b" e "c" do inciso VII do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações;
- n) declaração, sob as penas da lei, de que não haverá contratação ou remuneração a qualquer título, pela organização da sociedade civil, com os recursos repassados, de servidor ou empregado público, inclusive àquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade;
- o) declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;
- p) comprovante de inscrição nos conselhos municipais das áreas correspondentes de atuação, quando for o caso;



II - documentos de regularidade fiscal:

- a) certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união;
- b) certificado de regularidade do fundo de garantia do tempo de serviço -CRF/FGTS;
 - c) certidão negativa de débitos trabalhistas CNDT;
- d) certidão de débitos de tributos municipais, ressalvados os casos previstos em legislação específica;
- e) certidão de débitos estaduais ou declaração de que a organização da sociedade civil não possui inscrição estadual.
- § 2º As declarações de que tratam as alíneas "k" a "o" do inciso I do parágrafo anterior, deverão ser assinadas pelo representante (s) estatutário (s) da organização da sociedade civil.
- § 3º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto nas alíneas "a" a "e" do inciso II do parágrafo anterior, as certidões positivas com efeito de negativas.
- § 4º Caso se verifique a não conformidade nos documentos apresentados nos termos do parágrafo § 1º deste artigo ou quando as certidões estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.
- § 5º Na hipótese da organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.
- § 6º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 5º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á a verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos neste artigo.
- § 7º O procedimento dos §§ 5º e 6º deste artigo será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.
- Art. 35 A Administração Pública Municipal publicará o resultado definitivo do chamamento público, após julgamento dos documentos de habilitação, no sitio oficial da Prefeitura do Município de Conchal (SP), no Jornal Oficial do Município e/ou no Diário



Oficial do Estado, podendo as organizações da sociedade civil, interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo os demais interessados intimados pessoalmente para apresentar, caso queiram, contrarrazões em igual prazo.

- Art. 36 Deverá constar do Plano de Trabalho no mínimo, as seguintes informações:
- I dados cadastrais da organização da sociedade civil, de seu(s) representante(s) legal(ais) e do responsável técnico pelo projeto ou pela atividade abrangidos pela parceria, número de inscrição dos Conselhos Municipais Setoriais, tipo de inscrição e vigência, quando for o caso.
- II apresentação e histórico da organização da sociedade civil, contendo breve resumo da sua área de atuação;
 - III justificativa da Proposição;
 - IV objeto Geral da parceria;
 - V objetivo específico da parceria;
 - VI público-alvo;
- VII descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade, com o projeto e com as metas a serem atingidas;
 - VIII o prazo para execução do objeto da parceria;
- IX metodologia forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- X cronograma de execução física contendo a especificação da meta, etapa e fase, indicador físico e duração serem utilizados para a aferição da execução;
 - XI a descrição dos resultados que se pretende alcançar com a parceria;
 - XII o método de monitoramento e controle das ações a serem executadas;
 - XIII o valor global para a execução do objeto;
- XIV previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- XV a estimativa das despesas a serem realizadas, incluindo os custos indiretos necessários à execução do objeto;



- XVI cronograma de desembolso em consonância com as metas e ações a serem executadas.
- § 1º A estimativa de despesas de que trata o inciso XII deste artigo deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.
- § 2º É admissível a dispensa dos procedimentos previstos no § 1º deste artigo, nas seguintes hipóteses:
- I quando se tratar de profissional ou empresa que seja prestador regular de serviços para a organização da sociedade civil, desde que previsto no Plano de Trabalho e que o valor do contrato seja compatível com os preços praticados pelo mercado;
- II quando não existir pluralidade de opções ou em razão da natureza singular do objeto, mediante justificativa e comprovação;
- III nas compras eventuais de gêneros perecíveis, realizada com base no preço do dia.
- § 3º Somente será aprovado o Plano de Trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.
- § 4º Para fins do disposto no § 3º a Administração Pública gestora poderá solicitar a realização de ajustes no Plano de Trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.
- § 5º O prazo para realização de ajustes no Plano de Trabalho será de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 4º.
 - § 6º A aprovação do Plano de Trabalho não gerará direito à celebração da parceria.
- § 7º A organização da sociedade civil detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS deverá apresentá-lo para fins de comprovação do benefício de isenção da cota patronal do INSS.
- § 8º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.



- § 9º As parcerias observarão as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao seu objeto, e as respectivas instâncias de pactuação, deliberação e participação social.
- \S 10 Não se aplicam aos acordos de cooperação os incisos XIII XV a XVI e \S 1° do caput deste artigo.
- Art. 37 Os termos de fomento, colaboração e acordos de cooperação serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Diretor de cada pasta da Administração Pública Municipal.
- **Parágrafo único**. Para os conselhos de fundos com recursos específicos, os instrumentos de parceria serão firmados pelo Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Presidente do respectivo Conselho.
 - Art. 38 São cláusulas essenciais aos termos de colaboração ou de fomento:
 - I descrição do objeto pactuado;
 - II compromissos dos partícipes;
 - III valor total do repasse e cronograma de desembolso;
 - IV classificação orçamentária da despesa com a parceria;
 - V exigência ou dispensa de contrapartida;
- VI prazo de vigência determinado, limitado a sessenta meses, prorrogáveis por igual período nos casos de parceria cujo objeto tenha natureza continuada e desde que tecnicamente justificada.
 - VII obrigação de prestar contas, com definição de forma, metodologia e prazos;
- VIII forma de monitoramento e avaliação, com indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico contratado;
- IX obrigatoriedade de restituir saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de trinta dias, por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, sob pena de instauração de tomada de contas especial;
 - X definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes;



- XI prerrogativa atribuída à administração pública municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XII obrigação de a organização da sociedade civil movimentar os recursos em conta bancária específica;
- XIII livre acesso dos agentes da administração pública municipal, instância de controle social, do controle interno e do Tribunal de Contas aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou de fomento, bem como aos locais de execução do objeto;
- XIV faculdade de os partícipes rescindirem o instrumento a qualquer tempo, com as condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para comunicação da intenção rescisória, que não poderá ser inferior a sessenta dias;
- XV responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos;
- XVI responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários, e de suas obrigações fiscais e comerciais, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal;
- XVII obrigação de a organização da sociedade civil observar a sistemática de provisionamento quanto aos valores referentes a encargos trabalhistas e previdenciários;
- XVIII titularidade e direito de uso de bens resultantes da parceria que estiverem submetidos ao regime jurídico de propriedade intelectual; e
- XIX indicação do foro para dirimir dúvidas e conflitos decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico da administração pública municipal.
 - § 1º O plano de trabalho constará como anexo do instrumento de parceria.
- § 2º Os extratos dos termos de colaboração e de fomento e dos acordos de cooperação deverão ser publicados no meio oficial de publicidade da Administração Pública.



- Art. 39 A execução da parceria pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração.
- § 1° A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.
 - § 2° A rede deve ser composta por:
- I uma organização da sociedade civil celebrante da parceria com a Administração Pública Municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora;
- II uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a Administração Pública Municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a organização da sociedade civil celebrante.
- § 3º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil celebrante.
- Art. 40 A atuação em rede será formalizada entre a organização da sociedade civil celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede, firmado por representante legal ou por outorga de procuração, devidamente registrado em cartório competente, para repasse de recursos às não celebrantes.
- § 1º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.
- § 2º A organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar à Administração Pública a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de sua assinatura.
- § 3º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato à Administração Pública Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da rescisão.



- § 4º A organização da sociedade civil celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da organização da sociedade civil executante e não celebrante, que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:
- I comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
 - II cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;
 - III certidões previstas no inciso II do § 1º do art. 37 deste Decreto;
- IV declaração do representante legal da organização da sociedade civil de que não se submete às vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.
- § 5º Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido relação jurídica com, no mínimo, um dos integrantes da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria.
- **Art. 41** A organização da sociedade civil celebrante deverá comprovar à Administração Pública Municipal, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:
- I comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo;
- II comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:
- a) declarações de organização da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;
- b) registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado;
- c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal verificará se a organização da sociedade civil celebrante cumpre os requisitos previstos no caput no momento da celebração da parceria.



- Art. 42 A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.
- § 1º Para fins do disposto no caput, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a Administração Pública Municipal não poderão ser subrogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.
- § 2º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de danos ao erário.
- § 3º A Administração Pública Municipal avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.
- § 4º As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.
- § 5º O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.
- Art. 43 A Administração Pública Municipal, desde que atendido o disposto no art. 24 e no § 1º do art. 37 deste Decreto, poderá dispensar a realização do Chamamento Público:
- I no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;
- II nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- IV no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.



Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o inciso IV deste artigo, dar-seá por meio da inscrição no conselho municipal de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação, sem prejuízo das definições e parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

- Art. 44 A Administração Pública Municipal, desde que atendido o disposto no art. 19 e no § 1º do art. 34 deste Decreto, poderá inexigir ou dispensar o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
- I o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;
- II a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil, que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 45** Nas hipóteses dos artigos 39 e 40 deste Decreto, a fase interna de que trata o artigo 24 deste Decreto, será acrescida dos seguintes procedimentos:
- I a ausência de realização do Chamamento Público será embasada em parecer técnico e detalhadamente justificada pelo Departamento Jurídicoe autorizada pelo Chefe do Poder, especificando:
 - a) a situação que caracterize e motive a dispensa ou a inexigibilidade;
 - b) razão da escolha da organização da sociedade civil;
- II deverá ser comprovado o atendimento, pela organização da sociedade civil, dos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 37 deste Decreto.
- § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria prevista neste Decreto, o extrato da justificativa previsto no inciso I deste artigo deverá ser publicado, na mesma data que for efetivado, em página do sítio oficial da Administração Pública Municipal e eventualmente, a critério do administrador público, no Jornal Oficial do Município e/ou no Diário Oficial do Estado, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.
- § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até 05 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.



- § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o Chamamento Público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do Chamamento Público.
- **Art. 46** A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto nos §§ 6° e 7° do art. 23, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.
- **Art. 47** O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, por meio de suas comissões de seleção, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, e deste Decreto.
- § 1º Quando o chamamento público for realizado pelo Conselho Municipal, este deverá solicitar ao Departamento Municipal Celebrante a que estiver vinculado a instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 19e seguintes deste Decreto.
- § 2º Após a realização do chamamento público, o conselho gestor publicará a deliberação que determina quais são as organizações da sociedade civil aptas à formalização do Termo de Colaboração ou do Termo de Fomento e encaminhará o processo administrativo ao Departamento Municipal Celebrante a que estiver vinculado, para que essa proceda às práticas administrativas necessárias à celebração da parceria.
- Art. 48 A análise, aprovação e seleção dos projetos, para a obtenção da Autorização de Captação de Recursos ou para celebração de Termo de Colaboração e Termo de Fomento será realizada pela comissão de seleção, composta, paritariamente, por conselheiros municipais representantes da sociedade civil e do poder público, incluído um ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente representante do Departamento Municipal Celebrante a que o conselho gestor estiver vinculado.
- § 1º A comissão deverá ainda contar com membros suplentes que atuarão nas hipóteses de ausência ou impedimento dos membros titulares.
- § 2º A escolha dos membros para compor a comissão será estabelecida em regramento interno do conselho gestor.
- § 3º Não poderá participar da reunião de análise, aprovação e seleção de projetos o conselheiro integrante da comissão de seleção que mantenha ou tenha mantido nos últimos cinco anos relação jurídica com a organização da sociedade civil, cujo projeto será avaliado, devendo, em todo caso, ser mantida a paridade.



- § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o conselheiro impedido deverá ser imediatamente substituído, pelo membro suplente da comissão a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.
- § 5º Não configura o impedimento de que trata o § 3º deste artigo a participação do ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente representante do Departamento Municipal Celebrante a que o conselho municipal estiver vinculado.
- Art. 49 O acompanhamento das metas físicas dos projetos executados com recursos do Fundo do Municipal será de responsabilidade do conselho gestor por meio de sua comissão de monitoramento e avaliação, e deverão estar em consonância com as previsões do Plano de Trabalho que integrará a minuta da parceria.
- Art. 50 O conselho gestor designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, composta, paritariamente, por conselheiros municipais representantes da sociedade civil e do poder público, incluído um ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente representante do Departamento Municipal Celebrante a que o conselho gestor estiver vinculado.
- § 1º A comissão deverá ainda contar com membros suplentes que atuarão nas hipóteses de ausência ou impedimento dos membros titulares.
- § 2º A escolha dos membros para compor a comissão será estabelecida em regramento interno do conselho gestor.
- § 3º Não poderá participar da reunião de monitoramento e avaliação de parcerias o conselheiro integrante da comissão que mantenha ou tenha mantido nos últimos cinco anos relação jurídica com a organização da sociedade civil, cuja execução será avaliada, devendo, em todo caso, ser mantida a paridade.
- § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o conselheiro impedido deverá ser imediatamente substituído, pelo membro suplente da comissão a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.
- § 5º Não configura o impedimento de que trata o § 3º deste artigo a participação do ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente representante do Departamento Municipal Celebrante a que o conselho municipal estiver vinculado.
- § 6º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado para subsidiar seus trabalhos.
- § 7º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar informações com relação ao acompanhamento das metas financeiras das parcerias realizadas com recursos do Fundo do Municipal.



- Art. 51 O acompanhamento das metas financeiras dos projetos executados com recursos do Fundo do Municipal será de responsabilidade do gestor da parceria a ser firmada e deverão estar em consonância com as previsões do Plano de Trabalho que integrará a minuta da parceria.
- Art. 52 As receitas do Fundo não oriundas da captação direta, bem como as receitas de que trata o § 5º do art. 56 e o art. 58 deste Decreto serão objeto de chamamento público para a seleção de proposta de organização da sociedade civil aptas à celebração de termos de colaboração e termo de fomento.
- Art. 53 Fica criado o Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros com a finalidade de autorizar que a organização da sociedade civil regularmente inscrita no respectivo Conselho gestor possa captar diretamente recursos para a execução de atividade ou projeto em proposta previamente aprovada pelo Departamento Municipal Celebrante a qual o objeto estiver vinculado e pelo respectivo Conselho.
- **Art. 54** O Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros será concedido às organizações da sociedade civil que tiverem proposta de atividade ou projeto aprovada em processo prévio de Chamamento Público.
 - § 1º A avaliação das propostas terá caráter exclusivamente eliminatório.
- § 2º Todas as organizações da sociedade civil com proposta aprovada no processo de chamamento público de que trata esse artigo poderão receber o Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros.
- § 3º O edital do chamamento público de que trata este artigo especificará, no mínimo:
- I as diretrizes e ações prioritárias estabelecidas no Plano de Aplicação de Recursos do respectivo conselho gestor, para a apresentação de propostas;
 - II a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- III as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
 - V a minuta do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros;
- V o território de abrangência da proposta e estimativa de público a ser atingido, se for o caso;
- I o prazo máximo para a realização da captação dos recursos previstos em cada proposta;



- VII as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso, abrangendo no mínimo, o grau de adequação da proposta aos objetivos das diretrizes e ações prioritárias em que se insere;
- VIII as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria.
- Art. 55 A proposta de execução de atividade ou projeto a ser apresentada para a emissão do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros deverão contar, no mínimo, com:
- I descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II descrição da forma de execução das atividades ou dos projetos a serem executados;
 - III a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- IV a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- V a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;
- VI estimativa de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
 - VII descrição dos resultados esperados em decorrência do atingimento das metas.
- Art. 56 A execução da atividade ou projeto aprovada pelo chamamento público, por meio da celebração do Termo de Colaboração ou de Termo de Fomento com o Departamento Municipal Celebrante a que estiver vinculado o conselho gestor, fica condicionada à captação dos recursos previstos na proposta.
- § 1º Uma vez captados pela organização da sociedade civil os recursos adequados à realização do projeto ou atividade, o conselho gestor procederá à avaliação do Plano de Trabalho do projeto ou atividade autorizado e publicará a deliberação que determina quais são as organizações da sociedade civil aptas à formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento e encaminhará o processo administrativo ao Departamento Municipal Celebrante a que estiver vinculado, para que essa proceda às práticas administrativas



necessárias à celebração da parceria, observados os procedimentos para formalização estabelecidos no Capítulo III deste Decreto.

- § 2º Recursos captados em valor superior ao previsto na proposta serão executados desde que fique comprovada a possibilidade de adequação das metas da atividade ou projeto sem prejuízo do objeto aprovado no chamamento público.
- § 3º Recursos captados em valor inferior ao previsto na proposta serão executados desde que fique comprovada a possibilidade de adequação das metas da atividade ou projeto sem prejuízo do objeto aprovado no chamamento público.
- § 4º A avaliação da adequação das metas da atividade ou projeto será de responsabilidade da comissão de seleção dos respectivos conselhos gestores.
- § 5º Não sendo possível a adequação das metas da atividade ou projeto, os recursos captados serão revertidos para as ações gerais do Fundo e se sujeitarão ao previsto no art. 52 deste Decreto.
- Art. 57 Os recursos captados diretamente pela organização da sociedade civil, por meio do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros, serão depositados diretamente na conta do respectivo Fundo e terão sua destinação vinculada à execução da proposta aprovada, excetuada a previsão do art. 52, do § 5º do art.56 e do art. 58 deste Decreto.
- Art. 58 Parte do recurso captado diretamente pela organização da sociedade civil, por meio do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros, deverá ser revertido para as ações gerais do Fundo, conforme determinação em Regulamento do respectivo conselho gestor e se sujeitarão ao disposto no art. 52 deste Decreto
- **Art. 59** O processo administrativo de que trata o caput do art. 47 deste Decreto, será utilizado para o acompanhamento da execução do instrumento da parceria.

Parágrafo único. Os documentos de que tratam as Seções VI e VII deste Capítulo deverão compor o processo administrativo.

- Art. 60 A liberação das parcelas dos recursos será efetivada em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, após o ateste do gestor da parceria.
- Art. 61 O gestor da parceria deverá informar ao diretor da pasta quaisquer das seguintes irregularidades impeditivas do ateste:
- I quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;



- II quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das ações e metas pactuadas no Plano de Trabalho, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;
- III- quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública Municipal ou pelo órgão de controle interno ou externo.
- § 1º Constatada a verificação das irregularidades previstas nos incisos deste artigo, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para sanar ou cumprir a obrigação no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável, no máximo, por igual período, a contar do recebimento da notificação.
- § 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que a organização da sociedade civil atenda a notificação, as parcelas serão retidas, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de justificativa expressa e fundamentada do secretário da pasta ou da autoridade máxima da Administração Indireta, para a continuidade dos repasses.
- Art. 62 No caso do cronograma de desembolso prever mais de uma parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela a organização da sociedade civil deverá apresentar a prestação de contas da(s) parcela(s) anterior(es), nos termos do disposto no Capítulo VIII deste Decreto.

Parágrafo único. A análise da prestação de contas de que trata o caput deste artigo, não compromete a liberação das parcelas de recursos subsequentes.

- **Art. 63** A Administração Pública Municipal deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas.
- **Art. 64** Os recursos da parceria geridos pela OSC estão vinculados ao Plano de Trabalho e não caracterizam receita própria, mantendo a natureza de verbas públicas.
- **Art. 65** As compras e contratações pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso dos recursos da parceria, considerarão as práticas de mercado e observarão os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.
- § 1º A organizações da sociedade civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no Plano de Trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.



- § 2º Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no Plano de Trabalho, a organizações da sociedade civil deverá demonstrar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de atendimento ao disposto no inciso IV do art. 90 deste Decreto, quando for o caso.
- § 3º O valor efetivo da compra ou contratação deverá estar compatível com o valor médio de mercado e será comprovado mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:
 - I Portal de Compras Governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br;
- II pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III contratações similares em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
 - IV pesquisa com, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviço.
- § 4º As organizações da sociedade civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas fiscais, comprovantes fiscais ou recibos fiscais, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, com especificação detalhada da quantidade dos materiais/bens adquiridos e/ou dos serviços prestados, e conter a atestação do recebimento definitivo do bem ou serviço para fins de comprovação das despesas.
- Art. 66 Para a contratação da equipe dimensionada no Plano de Trabalho, a organizações da sociedade civil poderá adotar procedimento de seleção com métodos usualmente utilizados pelo setor privado.
- **Art. 67** As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas em estrita observância ao Plano de Trabalho aprovado e as cláusulas pactuadas, sendo vedado:
 - I utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
- II pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;
- III pagar despesa cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência do instrumento da parceria;
 - IV pagar despesas a título de taxa de administração;



- V pagar multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública Municipal na liberação de recursos financeiros.
- Art. 68 Poderão ser pagos, entre outras despesas necessárias, com recursos vinculados à parceria:
- I remuneração da equipe de trabalho, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, relativas ao período de vigência da parceria.
- II custos indiretos, tais como, despesas com internet, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.
- § 1º O pagamento de despesas com equipe de trabalho, de que trata o inciso I deste artigo, somente poderá ser autorizado quando demonstrado que tais valores:
 - I correspondem às atividades previstas e aprovadas no Plano de Trabalho;
- II correspondem à qualificação técnica adequada à execução da função a ser desempenhada;
 - II sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;
- IV sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho.
- § 2º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organizações da sociedade civil deverá informar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.
- § 3º Quando for o caso de rateio, a organizações da sociedade civil deverá informar a memória de cálculo dos custos indiretos para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.
- § 4º O pagamento das verbas rescisórias com recursos da parceria será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das ações previstas no Plano de Trabalho.
- § 5º As verbas rescisórias serão pagas com os recursos da parceria e serão proporcionais à atuação do profissional na execução das metas e etapas previstas no Plano de Trabalho, observado o prazo de vigência estipulado.



- § 6º Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na organizações da sociedade civil, após o encerramento da vigência da parceria, a entidade deverá efetuar a transferência dos valores para a sua conta institucional, apresentando planilha de cálculo na prestação de contas final que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e beneficiários futuros, ficando a entidade integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.
- Art. 69 Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica em instituição financeira pública.
- § 1º A conta corrente, de que trata o caput deste artigo, está isenta de tarifa bancária, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.
- § 2º Os recursos recebidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo.
- § 3º Os rendimentos da aplicação financeira poderão ser utilizados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.
- Art. 70 Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica com a identificação do beneficiário final.
- § 1º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, por meio de transferências eletrônicas, débitos automáticos, boletos bancários ou outras formas regulamentadas pelo Sistema Financeiro Nacional.
- § 2º O termo de fomento ou de colaboração poderá admitir, em caráter excepcional, a realização de pagamentos em espécie, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela organizações da sociedade civil no Plano de Trabalho.
- Art. 71 Iniciada a vigência da parceria, na hipótese de ocorrer o atraso na liberação dos recursos, fica autorizado o ressarcimento das despesas despendidas e devidamente comprovadas pelasorganizações da sociedade civil, no cumprimento das ações pactuadas no Plano de Trabalho.
- § 1º O ressarcimento àorganizações da sociedade civil por pagamentos realizados às próprias custas, nos termos do previsto no caput deste artigo, será realizado por meio de transferência eletrônica da conta específica da parceria para outra conta de titularidade da organizações da sociedade civil.



- § 2º Os pagamentos realizados às próprias custas da organizações da sociedade civil deverão observar o disposto no art. 70 deste Decreto.
- Art. 72 A OSC somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da execução do termo de fomento ou de colaboração quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.
- Art. 73 Desde que não haja modificação do objeto da parceria, os instrumentos jurídicos ou planos de trabalho poderão sofrer alterações, se solicitadas de forma fundamentada pela organização da sociedade civil ou por ela anuída se a proposta advier da Administração Pública Municipal, por termo aditivo à parceria para alterações, tais como:
 - I ampliação ou redução de valor global;
 - II prorrogação da vigência;
 - III alteração da destinação dos bens remanescentes;
- IV utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
 - V ajustes da execução do objeto da parceria no Plano de Trabalho;
 - VI remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.
- § 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput deste artigo, a parceria deverá ser alterada por termo aditivo, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:
- I prorrogação de vigência de ofício, antes de seu término, quando a Administração
 Pública Municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado;
 - II indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros;
 - III por interesse público devidamente justificado.
- § 2º A prorrogação de vigência de ofício, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, tem por objetivo, o ajuste do prazo de execução das ações, a fim de não causar prejuízo na conclusão do objeto, não resultando, neste caso, novo aporte de recursos financeiros.
- § 3º Os remanejamentos deverão sempre ocorrer dentro de cada categoria econômica da despesa corrente ou de capital.



- § 4º O gestor da parceria terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento da solicitação dasorganizações da sociedade civil, para se manifestar formalmente, não autorizando ou autorizando total ou parcialmente a alteração dos instrumentos jurídicos ou do Plano de Trabalho da parceria.
- § 5º Quando a alteração for proposta pelo gestor da parceria, a organizações da sociedade civil terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contado a partir do recebimento da solicitação, para se manifestar sobre a sua anuência.
- § 6º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade dasorganizações da sociedade civil até a decisão do pedido.
- § 7º Não serão aceitas, nas prestações de contas, despesas oriundas de remanejamentos efetuados sem a observância do procedimento deste artigo.
- § 8º Os pedidos de alteração de vigência deverão ser apresentados com no mínimo 30 (trinta) dias antes do seu término.
- Art. 74 As alterações de que trata o caput do art. 73, deverão ser precedidas de justificativa dasorganizações da sociedade civil, manifestação do gestor e aprovação do Secretário Municipal responsável pela política pública objeto da parceria ou equivalente no ente da Administração Pública Indireta ou de justificativa do Secretário Municipal ou equivalente na Administração Pública Indireta, se a proposta advier da Administração Pública.
- § 1º Os termos aditivos serão precedidos de parecer da Diretoria Jurídica do Município e autorização do Chefe do Poder Executivo ou da Autoridade Máxima da Administração Indireta.
- § 2º Quando as alterações implicarem em ampliação ou redução do valor global da parceria, o parecer jurídico deverá ser precedido de análise e manifestação do órgão de Controle Interno ou da Diretoria Municipal de Finanças.
- Art. 75 Deverão ser publicados no Jornal Oficial do Município e/ou no Diário Oficial do Estado os extratos dos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação, bem como seus Termos Aditivos quando houverem, anexando uma cópia da publicação ao processo administrativo de acompanhamento da execução da parceria.
- Art. 76 A comissão destinada a processar e julgar o Chamamento Público será composta por no mínimo 03 (três) agentes públicos, sendo pelo menos 01 (um) membro da área técnica vinculada ao objeto da parceria e 01 (um) membro da área administrativa ou



financeira para verificação, dentre outros, dos documentos de habilitação, dos valores e dos cálculos apresentados nas propostas de Plano de Trabalho.

- § 1º Fica assegurada, dentre os membros da comissão, a participação de pelo menos 01 (um) servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.
- § 2º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.
- § 3º A seleção de parceria executada com recursos do Fundo da Criança e do Adolescente ou de outros fundos específicos será realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações e deste Decreto.
- § 4º Sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção, o membro da comissão que, nos 05 (cinco) anos anteriores à data de publicação do edital, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 01 (uma) das organizações participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:
 - I ser ou ter sido associado, dirigente ou cooperado da OSC;
 - II ter ou ter tido relação de emprego ou de prestação de serviço com a OSC;
- III ter recebido, como beneficiário, os serviços de qualquer OSC participante do processo seletivo.
- § 5º O membro da comissão de seleção, sob pena de responder administrativa, penal e civilmente, deverá ainda se declarar impedido de participar do processo de seleção quando for cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos administradores da OSC ou quando sua atuação configurar em qualquer outra situação de conflito de interesse, entendendo-se por conflito de interesse:
- I situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.
- § 6° Na hipótese dos §§ 4° e 5°, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.
- Art. 77 As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o termo de colaboração ou termo de fomento prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto.



- Art. 78 Compete ao gestor da parceria, realizar procedimentos de monitoramento e avaliação da parceria durante a sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto e de seus objetivos.
- § 1º A periodicidade e demais procedimentos para realização da visita técnica serão estabelecidos nos atos normativos setoriais.
- § 2º O resultado da visita in loco será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco e enviado àsorganizações da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências.
- § 3º A visita técnica "in loco" não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria que poderão ser realizadas a qualquer tempo, pela Diretoria Municipal Celebrante, pelo órgão de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- Art. 79 Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela parceria realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação dos beneficiários do projeto ou da atividade com base em critérios objetivos de apuração de satisfação, que visem à possibilidade de melhorias nas ações desenvolvidas pela OSC parceira, a contribuição com o cumprimento dos objetivos pactuados, bem como com a eventual necessidade de reorientação e ajuste das metas e ações definidas.
- § 1º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela Administração Pública Municipal, com metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.
- § 2º Os instrumentos a serem utilizados nas pesquisas deverão levar em consideração as características do público-alvo, beneficiários diretos e indiretos, podendo ser utilizados questionários físicos ou eletrônicos, entrevistas, rodas de conversa, dentre outros.
- § 3º A organizações da sociedade civil parceira participará na elaboração ou opinará sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.
- § 4º A sistematização dos resultados da pesquisa de satisfação, deverá ser circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências.
- Art. 80 O gestor da parceria emitirá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do encerramento de cada exercício do ano civil, relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará,



independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

- § 1º O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:
 - I descrição sumária das atividades, metas e indicadores estabelecidos;
- II análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho;
- III irregularidades apuradas, providências a serem tomadas, prazo para solução e data de retorno para verificação do pleno atendimento;
 - IV valores efetivamente transferidos pela Administração Pública Municipal;
- V análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pelasorganizações da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento ou quando houver evidência de existência de ato irregular;
- VI análise das eventuais auditorias realizadas pelo controle interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.
- § 2º Na hipótese do relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidades, tais como, desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, atrasos na execução das ações e metas, descumprimento ou inadimplência da organização da sociedade civil em relação a obrigações pactuadas, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de até 15 (quinze) dias:
 - I sanar a irregularidade;
 - II cumprir a obrigação;
- III apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.
- § 3º O relatório técnico de monitoramento e avaliação será homologado pela comissão de monitoramento e avaliação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento.



- § 4º Após homologado pela comissão de monitoramento e avaliação, o relatório técnico de monitoramento e avaliação, deverá ser encaminhado por correio eletrônico ao órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Conchal (SP) ou do ente da Administração Indireta, no prazo de até 05 (cinco) dias, contado da data de homologação, para fins de fiscalização e controle.
- Art. 81 Compete a Diretoria Municipal Celebrante, por meio do setor de análise de prestação de contas, a análise de que trata o inciso V do § 1º do artigo 80 deste Decreto, quando for o caso, e compete ao órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Conchal (SP) quando não for atendido o disposto no art. 80 § 2º deste Decreto.
- Parágrafo único. A análise será realizada a partir dos documentos previstos nos incisos I a IX do art. 82 deste Decreto, sendo elaborado, posteriormente, relatório que será encaminhado ao gestor da parceria para ciência e tomada de providências.
- Art. 82 O gestor da parceria representará o Departamento Municipal Celebrante, na interlocução com a OSC parceira, tendo como obrigações:
 - I acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- II formalizar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
 - III- emitir o relatório técnico de monitoramento e avaliação;
- IV emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação;
- V disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação, quando couber.
 - Art. 83 O gestor da parceria poderá, quando necessário:
- I solicitar reunião com a comissão de monitoramento e avaliação, apresentando informações sobre as ações realizadas pela OSC, sugestões de melhorias, além de questões financeiras relacionadas ao período avaliado, se for o caso;
- II elaborar consulta sobre dúvida específica ao Departamento Jurídico do Município, ao Departamento de Licitações e Contratos, ao Departamento Municipal de Administração, ao órgão de controle interno ou outros departamentos e órgãos que se fizerem necessários com fins de assessoramento jurídico e técnico que subsidie seus trabalhos.



- § 1º Na hipótese de o gestor e seu suplente deixarem de ser agentes públicos ou serem lotados em outroDepartamento ou órgão da Administração Indireta, o Diretor Municipal ou o Chefe do órgão da Administração Indireta deverão indicar novo gestor ou suplente, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.
- \S 2° Aplicam-se ao gestor e a seu suplente os mesmos impedimentos constantes nos $\S\S$ 4° e 5° do art.76 deste Decreto.
- Art. 84 Compete ao gestor, comunicar ao Diretor Municipal ou ao Chefe do órgão da Administração Indireta, a inexecução da parceria.
- Parágrafo único. Na hipótese de inexecução da parceria por culpa exclusiva da OSC, a Administração Pública Municipal poderá, exclusivamente, para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:
- I retomar os bens públicos em poder da OSC parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
- II assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no Plano de Trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela OSC até o momento em que a Administração assumiu essas responsabilidades.
- Art. 85 A prestação de contas, sem prejuízo das ações de monitoramento e avaliação, é um procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas e dos resultados previstos.
- § 1º O órgão de Controle Interno, em conjunto com a Diretoria Jurídica do Município, coordenará a elaboração de manuais, para orientar os gestores públicos e as OSC's, a serem entregues à OSC por ocasião da celebração da parceria.
- § 2º Os manuais e suas eventuais alterações serão disponibilizados no sítio oficial do Município, por meio do portal da transparência.
 - § 3º As alterações no conteúdo dos manuais devem ser informadas às OSC's.
- § 4º O órgão de Controle Interno da Administração Pública Municipal e o Departamento Municipal de Administração poderão editar ato normativo complementar que oriente o fluxo dos procedimentos relativos às prestações de contas.



- Art. 86 A prestação de contas apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.
- § 1º A análise da execução do objeto consiste na verificação do cumprimento das metas e dos resultados, tendo como base os indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho e na verificação do alcance dos resultados.
- § 2º Serão glosados os valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente e aqueles que forem aplicados em finalidade diversa da prevista nos termos de colaboração ou de fomento.
- § 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.
- Art. 87 A prestação de contas deverá ser apresentada na periodicidade definida pelo Plano de Trabalho da parceria, de forma condizente com o seu objeto e com o cronograma de desembolso de recursos, quando houver.
- **Art. 88** Para fins de prestação de contas a OSC deverá apresentar Relatório de Execução Financeira e Relatório de Execução do Objeto, assinados pelo seu representante legal, que conterão:
- I Relatório de Execução Financeira: contendo a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;
- II Relatório de Execução do Objeto: contendo a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, bem como a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto.
- § 2º A comprovação das informações de que tratam os incisos I e II deste artigo se darão por meio do encaminhamento dos seguintes documentos, dentre outros, em duas vias (original e cópia) para conferência da Administração Pública:
 - I Relatório de Execução Financeira:
- a) o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;
 - b) o extrato da conta bancária específica;



- c) a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;
- d) a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;
- e) cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço;
 - II Relatório de Execução do Objeto:
- a) os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como lista de presença, fotos, vídeos, entre outros;
- b) os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.
- § 3º A memória de cálculo referida na alínea "c" do inciso I do § 2º deste artigo, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.
- § 4º O relatório de que trata o inciso II do § 2º deste artigo deverá fornecer elementos para avaliação:
 - I dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- II do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros;
 - III da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.
- § 5º As informações de que trata o § 4º deste artigo serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho.
- § 6º A organização da sociedade civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.
- **Art. 89** Para fins de análise da prestação de contas, o gestor deverá considerar, além do relatório de execução do objeto e do relatório de execução financeira, apresentados pela OSC, os seguintes relatórios:
 - I relatório de visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria;



- II relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.
- Art. 90 Na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no Plano de Trabalho ou quando houver evidência de existência de ato irregular, o gestor da parceria notificará a OSC para apresentar, no prazo de até 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:
- I cópia simples dos documentos fiscais, tais como, notas fiscais, cupom fiscal, faturas, recibos, holerites, guias de recolhimento dos encargos trabalhistas, impostos retidos na fonte de prestadores de serviços, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos e das Guias do Recolhimento do Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social GFIP;
- II cópia dos comprovantes de pagamento de férias concedidas e do 13º salário, previstos no Plano de Trabalho;
- III cópia dos termos de rescisão contratual firmados no período e correspondentes termos de quitação das verbas rescisórias e do recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, acompanhado do relatório GRRF ou outro que venha a substituí-lo;
- IV cópia das cotações de preços ou pesquisas realizadas para as compras e contratações;
- V extrato bancário da conta corrente específica vinculada à execução da parceria,
 bem como, extrato de aplicação financeira;
 - VI demonstrativo mensal dos rendimentos da aplicação financeira;
 - VII conciliação bancária da conta específica da parceria;
 - VIII relação de bens adquiridos, quando houver;
 - IX memória de cálculo do rateio das despesas, quando houver.
- Parágrafo único. Os documentos de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo, deverão estar em nome da OSC parceira e identificados com o número do termo de colaboração ou de fomento e com o órgão da Administração Pública Municipal.
- Art. 91 A análise do relatório de execução financeira, acompanhado dos documentos a que se referem os incisos I a IX do art. 82 deste Decreto, contemplará:



- I o exame da conformidade das despesas, analisando a compatibilidade das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou por agrupamento de itens, conforme aprovado no Plano de Trabalho;
- II a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes no relatório de execução financeira e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria;
 - III a verificação do cumprimento das normas pertinentes.

Parágrafo único. A análise de que trata o caput deste artigo é de competência da Diretoria Municipal de Administração ou do setor competente da Administração Indireta.

- Art. 92 Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a OSC deverá apresentar prestação de contas anual para fins de monitoramento do cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano de Trabalho.
- § 1º A prestação de contas anual deverá ser apresentada até o dia 31 de março do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, podendo ser solicitada prorrogação de prazo, por até 15 (quinze) dias, desde que devidamente justificada.
 - § 2º A prestação de contas anual será composta pelos seguintes documentos:
 - I a serem apresentados pela OSC:
 - a) relatório anual de execução do objeto;
 - b) relatório anual de execução financeira;
- c) conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica da parceria, acompanhada dos respectivos extratos da conta corrente e da aplicação financeira;
 - d) balanço patrimonial dos exercícios encerrado e anterior;
- e) demais demonstrações contábeis e financeiras, acompanhadas do balancete analítico acumulado no exercício;
- f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;
- g) na hipótese de aquisição de bens com os recursos recebidos, prova do respectivo registro contábil e patrimonial;
- h) declaração do representante legal e do conselho fiscal da OSC, ou de órgão equivalente, acerca da regularidade dos gastos efetuados e da sua perfeita contabilização;
- i) declaração do representante legal e do conselho fiscal da OSC, ou de órgão equivalente, de que os originais dos comprovantes de gastos contêm a identificação da



OSC, o tipo de repasse e número do ajuste, bem como do órgão da Administração Pública Municipal a que se referem;

- j) declaração do representante legal e do conselho fiscal da OSC, ou de órgão equivalente, acerca da regular quitação dos encargos e direitos trabalhistas, quando a parceria envolver gastos com pessoal;
- k) declaração do representante legal e do conselho fiscal da OSC, ou de órgão equivalente, acerca da realização das despesas da parceria em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público;
- l) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união;
- m) certificado de regularidade do fundo de garantia do tempo de serviço CRF/FGTS;
- n) certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos trabalhistas CNDT;
- o) demais documentos exigidos nas instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os quais serão informados à OSC, por meio de atos normativos da Administração Pública Municipal, podendo constar ainda, dos manuais elaborados pelo órgão de Controle Interno.
 - II de responsabilidade da Administração Pública Municipal:
- a) relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, elaborados pelo gestor da parceria e homologados pela comissão de monitoramento e avaliação;
- b) parecer técnico de análise da prestação de contas anual, elaborado pelo gestor da parceria;
- c) parecer conclusivo elaborado nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- § 3º Quando o final da vigência, prevista nos instrumentos jurídicos, não coincidir com o final do ano civil, o parecer técnico de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo, deverá apontar as perspectivas de cumprimento das metas e dos resultados da parceria.
- Art. 93 A análise da prestação de contas anual terá como subsídio, o relatório anual de execução do objeto, os relatórios de visita "in loco", os resultados das pesquisas de satisfação e os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, homologados pela comissão, devendo obrigatoriamente mencionar, para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações já executadas:



- I as metas e os resultados já alcançados e os seus benefícios;
- II os efeitos da parceria, referentes:
- a) aos impactos econômicos ou sociais;
- b) ao grau de satisfação do público-alvo, se realizada pesquisa;
- c) à possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.
- § 1º O gestor da parceria deverá emitir o parecer técnico de análise da prestação de contas anual, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do recebimento dos relatórios anuais de execução do objeto e de execução financeira.
- § 2º Na hipótese de omissão na entrega da prestação de contas ou da análise concluir que houve descumprimento de metas e resultados estabelecidos no Plano de Trabalho ou que há evidência de existência de ato irregular, o gestor da parceria, previamente à emissão do parecer técnico de análise da prestação de contas anual, notificará a OSC para, no prazo de até 15 (quinze) dias:
 - I sanar a irregularidade;
 - II cumprir a obrigação;
- III apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.
- § 3º Na hipótese de persistir a irregularidade ou a inexecução parcial do objeto, ou ainda, de não aceitação da justificativa apresentada, o gestor da parceria, notificará a OSC para que apresente, no prazo de até 20 (vinte) dias, os documentos a que se referem os incisos I a IX do art. 82 deste Decreto.
- § 4º A análise de que trata o § 3º deste artigo, será realizada por meio da Secretaria Municipal de Administração e Gestão Governamental ou pelo setor competente da Administração Indireta, sendo elaborado posteriormente relatório que será encaminhado ao gestor da parceria para ciência e tomada de providências.
- § 5º Após ciência do relatório de que trata o § 4º deste artigo, o gestor emitirá o parecer técnico de análise da prestação de contas anual, e:
 - I caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:
- a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada;



- b) a retenção das parcelas dos recursos, observado o disposto no § 2º do art. 61 deste Decreto, até que seja sanada a irregularidade ou devolvidos os recursos de que trata a alínea "a" deste inciso, ou;
 - II caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:
- a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou à inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada;
- b) a devolução dos saldos remanescentes, incluindo os rendimentos da aplicação financeira;
- c) a vedação para celebração de novas parcerias e a suspensão de novos repasses à OSC, se não houver a devolução de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, no prazo determinado.
- § 6º As sanções previstas no Capítulo IX poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas de acordo com o disposto nesta seção.
- Art. 94 A OSC deverá apresentar, sem prejuízo da prestação de contas anual, a prestação de contas final, após o término da vigência da parceria, por meio do Relatório Final de Execução do Objeto e do Relatório Final de Execução Financeira.
- Art. 95 A análise da prestação de contas final irá fornecer elementos para a emissão do parecer técnico conclusivo do gestor e para a manifestação conclusiva da prestação de contas final de que trata a Seção IV deste Capítulo, que deverá verificar o cumprimento do objeto, o atingimento das metas e o alcance dos resultados previstos no Plano de Trabalho e considerará:
- I o Relatório Final de Execução do Objeto, elaborado pela OSC, consolidando as informações de todo período da parceria;
- II o Relatório Final de Execução Financeira, elaborado pela OSC, consolidando as informações de todo período da parceria;
 - III os relatórios de visita técnica in loco;
 - IV os resultados das pesquisas de satisfação, quando houver;
- V os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, homologados pela comissão de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A OSC deverá apresentar o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente da parceria.



Art. 96 Na hipótese da análise de que trata o art. 94 deste Decreto, concluir que houve descumprimento de metas e resultados estabelecidos no Plano de Trabalho ou se houver evidência de existência de ato irregular, o gestor da parceria, antes da emissão do parecer técnico conclusivo, notificará a OSC para que apresente os documentos a que se referem os incisos I a IX do art. 95 deste Decreto.

Parágrafo único. A análise do relatório de que trata o caput deverá observar o disposto no art. 83 deste Decreto.

Art. 97A OSC deverá apresentar:

- I o Relatório Final de Execução do Objeto, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do término da vigência da parceria, prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia da OSC;
- II- o Relatório Final de Execução Financeira, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do término da vigência da parceria, prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia da OSC;
- III os documentos de que tratam os incisos I a IX do art. 95, no prazo de até 20 (vinte) dias, contado da notificação, prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia da OSC, nas hipóteses previstas no art. 90 deste Decreto.
- § 1º Quando o final da vigência da parceria não coincidir com o encerramento do ano civil, a OSC deverá apresentar os documentos de que trata o inciso I do § 2º do art. 92 deste Decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do término da vigência do instrumento.
- § 2º Os documentos originais relativos à execução da parceria deverão ser mantidos arquivados pela OSC, durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final.
- Art. 98 A Administração Pública Municipal deverá analisar a prestação de contas final, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada.
- § 1º O prazo para apreciar a prestação de contas final poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.
- § 2º O transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:
- I não impede que a OSC participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias;



- II não significa impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.
- § 3º Se o transcurso do prazo definido no caput deste artigo, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, se der por culpa exclusiva da Administração Pública Municipal, sem que se constate dolo da OSC ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela Administração Pública Municipal, sem prejuízo da atualização monetária.
- Art. 99 Os débitos a serem restituídos pela OSC serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:
- I nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da Administração Pública Municipal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 98;
- II nos demais casos, os juros serão calculados a partir do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria.
- Art. 100 O gestor da parceria emitirá parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, que subsidiará a manifestação conclusiva da Autoridade Competente sobre a aprovação ou não das contas.
 - Art. 101 A prestação de contas final será avaliada pelo gestor da parceria como:
- I regular, quando expressar, de forma clara e objetiva, o cumprimento do objeto, o atingimento das metas e o alcance dos resultados da parceria;
- II regular com ressalva, quando evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em danos ao erário;
 - III irregular, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidas no Plano de Trabalho;
 - c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;



d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. Sempre que cumpridos o objeto e as metas estabelecidas e alcançados os resultados da parceria e, desde que não haja comprovado dano ao erário, a prestação de contas final deverá ser julgada regular com ressalvas pela Administração Pública Municipal, ainda que a OSC tenha incorrido em falha formal.

- Art. 102 A manifestação conclusiva da prestação de contas final será de responsabilidade da Autoridade Competente, levando em consideração os pareceres técnico, financeiro e jurídico e o parecer conclusivo elaborado nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, deverá concluir, alternativamente, pela:
 - I aprovação da prestação de contas;
 - II aprovação da prestação de contas com ressalvas;
- III rejeição da prestação de contas com a imediata determinação das providências administrativas e judiciais cabíveis para devolução dos valores aos cofres públicos.
- § 1º A hipótese do inciso II do caput deste artigo, ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, forem constatadas impropriedades ou falta de natureza formal que não resulte em danos ao erário, sendo notificada a OSC para a adoção das medidas necessárias a prevenir a reincidência.
- § 2º A hipótese do inciso III do caput ocorrerá quando comprovado danos ao erário, em qualquer das hipóteses tratadas nas alíneas "a" a "d" do inciso III do artigo 101.
- § 3º Na hipótese do inciso III do caput, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.
- **Art. 103** A manifestação conclusiva e a decisão sobre a prestação de contas final será encaminhada para ciência da OSC.

Parágrafo único. A OSC notificada da decisão de que trata o caput, poderá:

- I apresentar recurso, no prazo de até 30 (trinta) dias, à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de até 30 (trinta) dias, encaminhará o recurso ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade máxima da Administração Indireta, para decisão final no prazo de até 30 (trinta) dias;
- II sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.



- Art. 104 Exaurida a fase recursal, a Administração Pública Municipal, deverá:
- I registrar em plataforma eletrônica as impropriedades que deram causa à rejeição;
- II no caso de rejeição da prestação de contas final, notificar a OSC para que, no prazo de até 30 (trinta) dias:
- a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto a que deu causa ou com relação a omissão na apresentação da prestação de contas;
- b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo Plano de Trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.
- § 1º Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade máxima da Administração Indireta autorizar o ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo, devendo estes, se pronunciarem sobre a solicitação, no prazo de até 30 (trinta) dias.
- § 2º Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo, serão definidos observando-se os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.
- Art. 105 Na hipótese do inciso II do art. 104, o não ressarcimento ao erário ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município de Conchal (SP), por meio de despacho da autoridade competente.
- **Art. 106** Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o Plano de Trabalho, com as normas deste Decreto e com as normas da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, e da legislação específica, a Administração Pública Municipal poderá aplicar à OSC as seguintes sanções:

I - advertência;

- II suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebração de parceria ou contrato com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, por prazo não superior a dois anos;
- III declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.
 - § 1º É facultada a defesa do interessado antes da aplicação da sanção.



- § 2º A sanção de advertência é de competência do gestor da parceria e tem caráter educativo e preventivo e será aplicada quando verificadas irregularidades que não justifiquem a aplicação de penalidade mais severa.
- § 3º A sanção de suspensão temporária deverá ser aplicada nos casos em que for verificada fraude na celebração, na execução ou na prestação de contas da parceria, quando não se justificar a imposição de penalidade mais severa, considerando a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos.
- § 4º As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são de competência exclusiva do Secretário Municipal da área finalística ou ao seu equivalente da Administração Indireta.
- § 5º A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa a outras medidascivis, penais e administrativas cabíveis.
- Art. 107 Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à Autoridade Máxima da Administração Indireta decidir sobre recurso administrativo interposto em face de decisão de aplicação das penalidades de que trata esse Capítulo, salvo nos casos de aplicação de advertência quando o recurso deverá ser endereçado ao Secretário Municipal ou ao seu equivalente na Administração Indireta.
- **Art. 108** A responsabilidade da OSC será apurada com a observância do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, devendo a aplicação das penalidades cabíveis respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Art. 109 A autoridade competente notificará a OSC e seus representantes quando verificada conduta irregular que lhes for atribuída, caracterizando a infração cabível e expondo os motivos da possibilidade de aplicação da sanção, para apresentar defesa, se quiserem.
 - § 1º A ciência da notificação assegurará vista imediata dos autos.
- § 2º A notificação da OSC deverá ser efetuada por correspondência com aviso de recebimento AR ou mediante protocolo na sede ou filial da OSC.
- Art. 110 O prazo para apresentação de defesa, contado da data de juntada do aviso de recebimento - AR ou do protocolo da notificação aos autos do processo administrativo correspondente, será de:
- I 05 (cinco) dias úteis, quando as sanções propostas forem aquelas previstas no inciso I do artigo 106 deste Decreto;



- II 10 (dez) dias úteis, quando as sanções propostas forem aquelas previstas no inciso II do art. 106deste Decreto;
- III 20 (vinte) dias úteis, quando as sanções propostas forem aquelas previstas no inciso III do art. 106 deste Decreto.
- Art. 111 Com a apresentação de defesa, em qualquer caso, os órgãos técnicos deverão se manifestar e, quando se tratar de possibilidade de aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do artigo 106 deste Decreto, deverá ocorrer também manifestação do órgão de Controle Interno.
- Art. 112 Decorrido o prazo para defesa e após a manifestação dos órgãos de Controle Interno e jurídico, se for o caso, o gestor ou Secretário da pasta, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relatará o processo e decidirá, fundamentadamente, pela aplicação ou não da sanção, determinando, conforme o caso, o período de sua duração.
- Art. 113 A decisão de aplicação das penalidades será publicada no Jornal Oficial do Município e/ou no Diário Oficial do Estado, assegurada a OSC vista dos autos e oportunidade para apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- Art. 114 Interposto recurso pela OSC, a autoridade recorrida o apreciará no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, decidindo pela manutenção da penalidade aplicada, remeterá os autos à apreciação da autoridade superior para análise e julgamento do recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.
- Art. 115 A ciência das decisões de primeira e segunda instância quanto à aplicação da penalidade será dada mediante publicação no Jornal Oficial do Município e/ou no Diário Oficial do Estado.
- Art. 116 Computar-se-ão os prazos previstos neste Decreto excluindo-se o dia do começo e incluindo- se o do vencimento.
- Parágrafo único. O início e o vencimento dos prazos previstos neste Decreto darse-ão em dia útil.
- Art. 117 A reabilitação da sanção prevista no inciso III do art. 98 deste Decreto poderá ser requerida após 02 (dois) anos da aplicação da penalidade e será concedida quando a OSC ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes de sua conduta e/ou cumprir obrigação com ela firmada.
- **Art. 118** Prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data de apresentação da prestação de contas, a aplicação das sanções previstas no art. 106 deste Decreto.



Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração de infração.

Art. 119 O instrumento de parceria poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer tempo, nos termos do inciso XVI do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Parágrafo único. Na ocorrência de denúncia, os partícipes serão responsáveis somente pelas obrigações relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

- Art. 120 Nas hipóteses de inexecução por culpa exclusiva da OSC, a Administração Pública Municipal poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas e atividades pactuadas:
- I retomar os bens públicos em poder da OSC parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
- II assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no Plano de Trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela OSC até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.
- § 1º No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, a Administração Pública Municipal, deverá convocar OSC participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.
- § 2º Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o § 1º ou na ausência de interesse das OSC`S convocadas, a Administração Pública Municipal assumirá diretamente execução do objeto ou realizará novo chamamento público.
- Art. 121 Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Na devolução de que trata o caput deste artigo e observada a vinculação legal dos recursos, deverá ser:

 I - estornada a despesa orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos do próprio exercício, ou;



- II registrada a receita orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos de exercícios anteriores.
- **Art. 122** As parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária daquela Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.
- § 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública Municipal, por período equivalente ao atraso, mantendo-se regidas pela legislação vigente à época de sua celebração.
- § 2º Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, os convênios e instrumentos congêneres prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, serão, no prazo de até um ano contado da data da entrada em vigor da referida Lei, alternativamente:
- I substituídas por termos de colaboração, de fomento ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão pela continuidade da parceria; ou
- II rescindidos, justificada e unilateralmente, pela Administração Pública
 Municipal, com notificação à OSC parceira para as providências necessárias.
- Art. 123 Não se aplica às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações e por este Decreto, o disposto na Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666/1993, convênios:

- I entre a Administração Pública Municipal e os demais entres da federação;
- II com entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, conforme o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.
- **Art. 124** A partir da vigência da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 123 deste Decreto.
- **Parágrafo único.** Os convênios vigentes entre as OSC's e a Administração Pública Municipal na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, serão executados até o término de seu prazo de vigência.
 - Art. 125 Este Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 2017.



- II registrada a receita orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos de exercícios anteriores.
- **Art. 122** As parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária daquela Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.
- § 1º As parcerias de que trata o caput poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública Municipal, por período equivalente ao atraso, mantendo-se regidas pela legislação vigente à época de sua celebração.
- § 2º Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, os convênios e instrumentos congêneres prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, serão, no prazo de até um ano contado da data da entrada em vigor da referida Lei, alternativamente:
- I substituídas por termos de colaboração, de fomento ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, no caso de decisão pela continuidade da parceria; ou
- II rescindidos, justificada e unilateralmente, pela Administração Pública
 Municipal, com notificação à OSC parceira para as providências necessárias.
- Art. 123 Não se aplica às parcerias regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações e por este Decreto, o disposto na Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666/1993, convênios:

- I entre a Administração Pública Municipal e os demais entres da federação;
- II com entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal, conforme o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.
- Art. 124 A partir da vigência da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 123 deste Decreto.
- **Parágrafo único.** Os convênios vigentes entre as OSC's e a Administração Pública Municipal na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações, serão executados até o término de seu prazo de vigência.



Art. 125 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 01 de novembro de 2017.

Luiz Vanderlei Magnusson Prefeito Municipal

João Carlos Godoi Ugo Diretor Jurídico André Luiz de Abreu Diretor do Depto. de Administração

Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.

André Caleffi Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno